

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Departamento de Logística e Patrimônio - Compras" <dlp-compras@bm.rs.gov.br>
De: dlp-compras@bm.rs.gov.br
Para: "Pregoeiros - CELIC" <pregoeiros-celic@planejamento.rs.gov.br>
Data: 19/03/2019 08:42 (01:24 horas atrás)
Assunto: Msg. nº 297/Div Log-DLP/2019 - IMPUGNAÇÃO - 0001/2019 IMPUGNAÇÃO - BERETTA

Msg. nº 297/Div Log-DLP/2019.
Do Diretor do DLP
Ao Setor de Pregoeiros/CELIC
Assunto: Resposta impugnação - PE 001/2019

Em atenção ao presente, encaminho a resposta ao pedido de impugnação formulado pela empresa BERETTA, conforme manifestação do órgão técnico da Brigada Militar.

CESAR ADRIANO PATRÍCIO
TC QOEM - Diretor do DLP

Atenciosamente,

Sd Marcio
Aux. Div. Log/DLP
32883105



BrigadaMilitarRS



@brigadamilitar_



brigada_militaroficial



comunicacaosocialbm



----- Mensagem encaminhada -----

De: "Centro de Material Belico - SRD" <cmb-srd@bm.rs.gov.br>
Data: 18/03/2019 18:39
Assunto: Re: Msg. nº 290/Div Log-DLP/2019 - IMPUGNAÇÃO - 0001/2019 IMPUGNAÇÃO - BERETTA
Para: "Departamento de Logística e Patrimônio - Compras" <dlp-compras@bm.rs.gov.br>
Com Cópia: "Emerson Rama Quadros" <emersonr@bm.rs.gov.br>

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
BRIGADA MILITAR
DLP/CMB**

Porto Alegre, 18 de Março de 2019.

MD Nº 0218/CMB-SRD/2019.

Do Chefe do CMB

Ao Sr Diretor do DLP

Assunto: Re: Msg. nº 290/Div Log-DLP/2019 - IMPUGNAÇÃO - 0001/2019

IMPUGNAÇÃO - BERETTA

Ao cumprimentá-lo cordialmente, em atenção a mensagem abaixo, informo que os questionamentos afetos a este Centro de Material Bélico já foram respondidos. Contudo, em relação ao item **4.10 - DESCUMPRIMENTO DE LEGISLAÇÃO SOBRE MARCAÇÕES DA PISTOLA**, esclareço que o Termo Referência determina a gravação do Brasão do RS, mas não exclui a observação da legislação do Exército Brasileiro, ou seja, a observância da Portaria 7-D-Log, a qual estabelece requisitos de marcação das armas. Sendo assim, as armas também deverão ter a gravação do Brasão da República, além das demais gravações solicitadas no Edital.

Respeitosamente,

EMERSON RAMA QUADROS - Maj QOEM
Chefe do CMB

Por
Sd. Liliane
CMB-SRD
Tel: (51) 3288-4290



BrigadaMilitarRS



@brigadamilitar_



brigada_militaroficial



comunicacaosocialbm



Em 18/03/2019 às 15:03 horas, dlp-compras@bm.rs.gov.br escreveu:

Msg. nº 290/Div Log-DLP/2019.

Do Diretor do DLP

Ao Sr. Chefe do

Assunto: Solicitação pedido de impugnação - BERET

Em atenção ao presente, tendo em vista mensagem infra solicito análise e manifestação de Centro referente ao PE 0001/19 - aquisição de pistola calibre ponto 40 para a Brigada Militar. Diante do exposto, ressalto que a licitação está agendada para o dia 21/03/19, pelo que solicito que a resposta seja encaminhada até **191500MAR19**, impreterivelmente, sob pena de reagendamento do referido certame.

CESAR ADRIANO PATRÍCIO
TC QOEM - Diretor do DLP

Atenciosamente,

Sd Marcio

Aux. Div. Log/DLP

32883105



BrigadaMilitarRS



@brigadamilitar_



brigada_militaroficial



comunicacaosocialbm



----- Mensagem encaminhada -----

De: "Pregoeiros - CELIC" <pregoeiros-celic@planejamento.rs.gov.br>

Data: 18/03/2019 14:57

Assunto: PP 0001/2019 IMPUGNAÇÃO DGCON CELIC E BRIGADA

Para: dlp-compras@bm.rs.gov.br, stumpf@bm.rs.gov.br, rieger@bm.rs.gov.br, "Juliana Madeira Andrade" <juliana-andrade@planejamento.rs.gov.br>, "Renata Thomaz de Moraes" <renata-

moraes@planejamento.rs.gov.br>

Prezados,

Segue impugnação da empresa PR International Consulting Ltda, ao PP 0001/2019, informo que o PP 0001/2019 tem data de abertura agendada para 20/03/2019.

Cristiano Silva dos Reis.

Subsecretaria da Administração-Central de Licitações.

Pregoeiro/Delic/Celic. Fone: 3288-1178.

----- Mensagem encaminhada -----

De: "Piero Ruzzenenti" <p.ruzzenenti@gmail.com>

Data: 18/03/2019 12:33

Assunto: PP 0001/2019 IMPUGNAÇÃO

Para: pregoeiros-celic@smarh.rs.gov.br, pregoeiros-celic@planejamento.rs.gov.br, pregoeiros-celic@seplag.rs.gov.br, cpl-celic@planejamento.rs.gov.br, delic-celic@planejamento.rs.gov.br, celic@planejamento.rs.gov.br

Com Cópia: "Antonio Biondo" <antonio.biondo@beretta.com>, "alessandro.costaglioladifiore" <alessandro.costaglioladifiore@beretta.com>, "Marcio Garritano" <rg.comercio@superig.com.br>

Ao Senhor **Cristiano Silva dos Reis**

Pregoeiro da Subsecretaria da Administração Central de Licitações

Ref: Pregão Presencial nº 0001/CELIC/2019

Senhor Pregoeiro,

Eu, Piero Ruzzenenti, na qualidade de Representante Legal da empresa PR International Consulting Ltda, representante comercial da empresa italiana Fabbrica d' Armi Pietro Beretta S.p.A, venho respeitosamente, com fundamento nos itens 8.1, 8.3, 8.4 e 8.5 do Edital Licitatório nº 0001/CELIC/2019, bem como no documento intitulado "Aviso de Esclarecimento" e ainda no Art. 12 do Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000 (aplicável por força do Artigo 1º do Decreto Estadual nº 42.020/2002), interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital Licitatório referente ao Pregão nº 0001/CELIC/2019 (Processo 18/2400-0000907-5), pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

1. TEMPESTIVIDADE

Segundo o Edital Licitatório nº 0001/CELIC/2019, publicado na data de 22/02/2019, a data para a abertura da sessão pública do referido pregão foi estabelecida para o dia 20/03/2019.

Esse mesmo Edital Licitatório, ora impugnado, estipula em seu item 8.1:

*"8.1. Decairá do direito de impugnação dos termos do Edital de Pregão, o licitante que não se manifestar **até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura da sessão do pregão**, apontando as falhas ou irregularidades que o viciaram, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."*

Dessa forma, o prazo final para a impugnação do Edital Licitatório é até 18/03/2019 e, assim, tempestiva

a presente impugnação.

2. LEGITIMIDADE

Conforme estabelece o Art. 12 do Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000:

*“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, **qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.**”*

3. PRELIMINARMENTE

O Edital Licitatório nº 0001/CELIC/2019, publicado na data de 22/02/2019 estabelece em seu item 8.2 que:

*“8.2. A **impugnação ao Edital deverá ser feita por escrito e entregue no Protocolo da Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos – SMARH**, na Av. Borges de Medeiros nº 1501- Térreo, nas dependências do Centro Administrativo Fernando Ferrari – CAFF, **em Porto Alegre/RS**, CEP 90119-900, horário comercial, de segunda a sexta-feira em dias úteis.”*

Clara a incoerência, **considerando-se a tecnologia existente nos dias atuais e em se tratando de um pregão internacional**, em se exigir que eventuais pedidos de impugnação sejam entregues pessoalmente junto ao protocolo da SMARH, em Porto Alegre/RS.

No próprio dia 22/03/2019, mesma data de publicação do referido Edital, Vossa Senhoria publica o documento intitulado “AVISO DE ESCLARECIMENTO E-MAIL PARA ESCLARECIMENTOS E/OU IMPUGNAÇÃO”, através do qual determina, contrariamente ao estabelecido no Edital, que:

*“Os pedidos de esclarecimentos ou impugnação quanto ao edital, **devem ser enviados exclusivamente, pelo E-MAIL pregoeiros-celic@seplag.rs.gov.br**, tempestivamente, conforme prevê o instrumento convocatório, deverão ter no campo ASSUNTO, para uma melhor e mais rápida identificação e resposta, o Nº DO PREGÃO e o MOTIVO em primeiro plano. (Exemplos: PP 0001/2019 ESCLARECIMENTO ou PP 0001/2019 IMPUGNAÇÃO).”*

(grifos no original)

Assim, **na mesma data de publicação do Edital, já há importante alteração ao mesmo e às suas regras editalícias**, na medida em que tais alterações afetam o exercício do direito de Licitantes – de todo o Mundo - em apresentar pedidos de esclarecimentos e de impugnação quanto ao Edital.

E tal determinação de Vossa Senhoria, modifica também o item 9.1 do Edital, uma vez que **altera o endereço do e-mail** para obter informações e esclarecimentos relativos ao Edital:

*“9.1. Quaisquer informações complementares e esclarecimentos relativos ao edital ou ao processo licitatório, deverão ser dirigidos ao pregoeiro até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, **exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço: pregoeiros-celic@smarh.rs.gov.br**.”*

Ambas as alterações, importantes que são, por si só já justificam a correção e a republicação do Edital.

Mas, como veremos adiante, diversas são as correções que devem ser feitas no Edital, a exigir a sua republicação e – em vários casos – a exigir também o adiamento da data de realização da sessão do pregão.

Relembro que encaminhamos na data de 13/03/2019, formal Pedido de Esclarecimentos, o qual continha alguns dos fatos abaixo discorridos, mas para o qual Vossa Senhoria entendeu não justificar a correção, a

republicação e a reabertura de prazo, como sugerido.

Dessa forma, resta-nos apenas - na atual fase do processo licitatório -, encaminhar o presente Pedido de Revogação.

4. OS FATOS

4.1. A FALTA DE PUBLICAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

O Edital publicado no sítio https://www.compras.rs.gov.br/editais/0001_2019/246011 (Edital 0001_2019 _ Compras Eletrônicas RS), o seu Termo de Referência e os seus Anexos A e B, não trazem a informação **obrigatória e imprescindível** que é o “**valor de referência**” ou “**preço de referência**” da licitação, ou seja, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar pelo objeto (preço máximo unitário e preço máximo global), **em claro descumprimento aos Princípios Constitucionais da Legalidade, da Publicidade e da Eficiência.**

Sem o “preço de referência”, é impossível que a empresa licitante avalie a viabilidade de sua participação no certame, uma vez que esse é o valor máximo que a licitante poderá praticar na oferta de sua pistola para a Administração, informação fundamental, portanto.

E essa exigência do “preço de referência” advém do próprio “Edital 0001_2019 _ Compras Eletrônicas RS”, que em seu item 5.1 estabelece que:

*“5.12. Os valores convertidos em reais não poderão exceder ao **preço unitário máximo que a Administração se dispõe a pagar para o objeto do presente pregão (preço de referência).**”*

Também a legislação exige a divulgação desse “preço de referência”, tal como o Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, que regula o pregão (aplicável por força do Artigo 1º do Decreto Estadual nº 42.020/2002), que determina em seu Artigo 8º que o Termo de Referência propicie a “avaliação do custo”, apresentando “orçamento detalhado” e considerando os “preços praticados no mercado”, na forma:

“Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - ...

*II - **o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;***

III - a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá:

*a) **definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado;***”

Ainda o Artigo 11 desse mesmo Decreto nº 3.555/2000 determina que a proposta comercial esteja abaixo do **valor estimado para a contratação**, nesses termos:

*“Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e **observará as seguintes regras:***

...

XI - caso não se realizem lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor

preço e o valor estimado para a contratação;”

E ainda o Artigo 21, também do Decreto nº 3.555/2000, **determina que o Termo de Referência traga os valores estimados de custos do objeto**, nos seguintes dizeres:

“Art. 21. Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

I - justificativa da contratação;

*II - **termo de referência**, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso;”*

Por fim, a Lei nº 8.666/1993, aplicável por força do estabelecido no próprio Edital convocatório, **determina em seu Artigo 40 a obrigatoriedade do Edital indicar, em seu anexo, o orçamento estimado e os preços unitários**, na forma:

*“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:***

...

*§ 2º **Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:***

I - ...

*II - **orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;**”*

Ainda por fim, a mesma Lei nº 8.666/1993 estabelece a **obrigatoriedade de que o “valor de referência” seja especificado no Edital**, na seguinte forma:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

*II - **PROPOSTAS COM VALOR GLOBAL SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO** ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, **CONDIÇÕES ESTAS NECESSARIAMENTE ESPECIFICADAS NO ATO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO.**”*

Da ampla e clara legislação citada acima, fica claro que **a omissão do valor estimado para a contratação, ou o “preço de referência”, descumpra a legislação aplicável e mesmo o Edital, impedindo a participação de empresas interessadas em participar do pregão.**

Por oportuno, vale citar que formulamos Pedido de Esclarecimento na data de 13/03/2019 - cuja resposta nos foi encaminhada em 15/03/2019 e publicada na mesma data –, que versava também sobre a ausência da obrigatória publicação do “**valor de referência**” ou “**preço de referência**” da licitação, sugerindo mesmo a correção do Edital, sua republicação e, de consequência, o adiamento da sessão do pregão, para o que Vossa Senhoria respondeu simplesmente que:

“RESPOSTA CELIC: O Preço de referência somente é informado nesta CELIC mediante consulta ao processo licitatório. Trazer pen drive para cópia das informações.”

Importante ressaltar que a devida **correção e republicação do Edital, com a obrigatória divulgação do “preço de referência” – prática classificada como “ato essencial do pregão” – obrigaria ao adiamento do certame**, conforme sugerimos no Pedido de Esclarecimento, **já que essa correção do Edital afeta substancialmente a formulação das propostas, fixando-lhe valor máximo, tudo com fundamento no Artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000 e também no § 4º do Artigo 21 da Lei nº 8.666/1993, que determinam:**

“Decreto nº 3.555/2000, Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

*§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, **será designada nova data para a realização do certame.**”*

“Lei nº 8.666/1993, Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

*§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, **reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido**, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.*

Com a resposta dada ao Pedido de Esclarecimentos, verifica-se reiterado descumprimento de norma legal e editalícia, no sentido de não dar a obrigatória publicidade do **“valor de referência”** ou **“preço de referência”** da licitação pela forma legalmente exigida, qual seja, através de sua divulgação no ato convocatório da licitação.

Por todo o acima exposto, vê-se claríssima a insanável ilegalidade do Edital e de seu Termo de Referência em não publicar o **“valor de referência”** ou **“preço de referência”** da licitação, não restando assim outro remédio ao requerente, nesse momento, além de interpor o presente Pedido de Impugnação.

4.2. A ILEGALIDADE NA PUBLICAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO

Os termos do Aviso de Licitação publicado não obedecem aos ditames da lei aplicável, **em afronta aos Princípios Constitucionais da Legalidade, da Publicidade e da Eficiência, além do Princípio da Razoabilidade.**

O referido Aviso de Licitação foi publicado no DOU, no DOE do ES e no Jornal Correio do Povo, com o seguinte texto:

“SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES –

CELIC

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL INTERNACIONAL Nº 1/2019

Registro de preços de armamento/explosivo/munições – SUSEPE/RS. Abertura dia 20/03/2019, às 14h. Processo nº 18/2400-0000907-5. Os dados necessários da referida licitação estão disponíveis nos sites www.compras.rs.gov.br e www.celic.rs.gov.br.

Porto Alegre-RS, 21 de fevereiro de 2019.

AMILTON SANTOS CALOVI

Subsecretário CELIC/SEPLAG”

Claramente o teor do Aviso de Licitação publicado descumpra norma legal, determinada pela Lei nº 10.520/2002, em seu Artigo 4º, posto que **é exigido que no Aviso conste a definição do objeto da licitação:**

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

*I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de **aviso** em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;*

*II - **do aviso constarão a definição do objeto da licitação**, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;”*

Claramente descumpra também o Decreto nº 3.555/2000 (aplicável por força do Artigo 1º do Decreto Estadual nº 42.020/2002), já que o seu Artigo 11, além de **determinar que no Aviso conste a definição precisa, suficiente e clara do objeto, também exige que conste o local onde será realizada a sessão** – o que inexistia no texto do Aviso de Licitação publicado -, nos seguintes dizeres:

“Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

*II - do edital e **do aviso constarão definição precisa, suficiente e clara do objeto**, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e o **local onde será realizada a sessão pública do pregão;**”*

Pode-se observar que no texto do Aviso de Licitação publicado, de tão vago, impreciso e subjetivo, nem mesmo o substantivo “pistola” foi utilizado para caracterizar clara e suficientemente o objeto do certame, o que certamente dificulta as buscas por programas de pesquisa usualmente utilizados por empresas do ramo, interessadas em pregões no Brasil desse tipo de armamento.

Por conta também dessa insanável ilegalidade, interpõe-se o presente Pedido de Impugnação.

4.3. A INDEFINIÇÃO NA CAPACIDADE DOS CARREGADORES DAS PISTOLAS

Gravíssimo e insanável erro está presente no Anexo II - Termo de Referência, que apresenta o seguinte texto:

“4.11 CARREGADOR

*4.11.1. CARREGADOR COM CAPACIDADE MÍNIMA PARA **15 (DOZE)** CARTUCHOS SEM QUALQUER TIPO DE PROLONGADOR DE CARREGADOR ...”*

Grafado dessa maneira, “**15 (DOZE)**”, torna-se simplesmente impossível que as empresas interessadas em participar possam aferir se atendem ou não a esse fundamental requisito técnico, ainda mais considerando que as pistolas nesse calibre 40SW tem capacidade de carregadores de 11 (onze), de 12 (doze), de 13 (treze), de 14 (quatorze) e de 15 (quinze) cartuchos, a depender do modelo e fabricante.

Claramente foi **descumprida a legislação**, na medida em que **não houve a definição precisa, detalhada, suficiente, clara e inequívoca do objeto a ser licitado**, gerando indefinição e dúvidas com relação à possibilidade ou não de atendimento desse fundamental requisito técnico.

Dessa forma, **os seguintes preceitos legais foram descumpridos:**

a) **“Lei nº 8.666/1993, Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;”

b) **“Decreto nº 3.555/2000, Art. 21. Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:**

I - ...

II - termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso;”

c) **“Decreto nº 10.520/2002, Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:**

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Vale ressaltar que a referida ilegalidade foi objeto de Pedido de Esclarecimentos por parte desse requerente, encaminhada em 13/03/2019 - cuja resposta nos foi encaminhada em 15/03/2019 e publicada na mesma data –, inclusive com sugestão da necessária definição, correção e republicação do Edital e, por óbvio, do adiamento do certame, para o que Vossa Senhoria respondeu simplesmente que:

“RESPOSTA CMB: observa-se, aqui, que houve um erro de digitação, devendo ser considerado o valor numérico, ou seja, a capacidade dos carregadores deverá ser de no mínimo 15 (quinze) cartuchos sem qualquer tipo de prolongador de carregador.”

Como bem assinalou Vossa Senhoria, **“houve um erro de digitação”, que ainda necessita ser corrigido no Edital e publicizado**, com a necessária republicação do Edital.

Mais do que corrigir e republicar o Edital licitatório, fazia-se obrigatória – como sugerido no Pedido de Esclarecimentos - a reabertura do prazo e conseqüentemente o estabelecimento de nova data para a sessão do pregão, em fiel cumprimento à legislação aplicável, qual seja, **o Artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000 e também o § 4º do Artigo 21 da Lei nº 8.666/1993 (já transcritos anteriormente)**, considerando que **a capacidade do carregador da pistola é requisito técnico fundamental que afeta não somente a formulação da proposta, mas a participação ou não de um**

fabricante em si.

Por todo o acima exposto, vê-se claríssima a **insanável ilegalidade** do Anexo II - Termo de Referência, por não trazer de maneira **inequívoca, a fundamental informação da quantidade mínima de cartuchos dos carregadores, informação esta que permite ou não a participação de fabricantes de armas.**

Dessa forma, não resta outro remédio ao requerente, nesse momento, além de interpor o presente Pedido de Impugnação.

4.4. A INDEFINIÇÃO DO PRAZO DE GARANTIA DOS EQUIPAMENTOS

Mais uma fundamental e grave indefinição do Edital, que afeta sobremaneira a formulação da proposta comercial, diz respeito ao **Prazo de Garantia dos equipamentos**, já que o Anexo II – Termo de Referência estipula em seu item 8.1 que:

*“8. **GARANTIA E ASSISTÊNCIA 8.1. DEVERÁ SER DE 10 (DEZ) ANOS**, CONTADOS A PARTIR DA DATA DE RECEBIMENTO, DE FORMA DEFINITIVA, PELA BM/RS, CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO, OS QUAIS PODERÃO OCORRER DE IMEDIATO OU AO LONGO DESTE PERÍODO, EM DECORRÊNCIA DO USO E DO DESGASTE SOFRIDO, SALVO SE O DANO FOI CAUSADO POR IMPRUDÊNCIA OU NEGLIGÊNCIA DO USUÁRIO DO ARMAMENTO;”*

Entretanto, os Anexo IX e Anexo X, **exatamente os Modelos de Propostas Comerciais**, estabelecem que:

*“• Declaramos que nos comprometemos a prestar suporte técnico, bem como prover a assistência técnica em conformidade com as exigências estabelecidas no termo de referência, indicando o **prazo de garantia dos equipamentos não inferior a 36 (trinta e seis) meses** contra, quaisquer defeitos de fabricação, desgaste precoce ou montagem, a contar da data de recebimento definitivo, incluindo assistência técnica gratuita a ser prestada pelo fornecedor, composta de mão-de-obra, substituição, reposição de peças e componentes, salvo se constatada a indevida utilização do equipamento pelo operador final, caso fortuito ou força maior, indicando os locais e empresas homologadas no Brasil para a respectiva manutenção e autorizadas pelo fabricante.”*

Tal indefinição com relação ao correto prazo de garantia exigido para os equipamentos, torna impossível às empresas interessadas de formular suas propostas comerciais, já que é sabido que os custos com a garantia ofertada têm peso importante na formação do preço a ser ofertado pelo objeto dentro de uma Proposta Comercial.

Este tema também foi objeto do Pedido de Esclarecimento que formulamos em 13/03/2019, para o que Vossa Senhoria respondeu que:

*“**RESPOSTA CMB:** O prazo de garantia dos equipamentos deverá ser de **10 (dez) anos** contados da data de recebimento, de forma definitiva, pela instituição.”*

Vê-se assim, que **somente agora houve a clara definição** para o prazo de garantia dos equipamentos, fixado para **10 (dez) anos**, em contradição ao que está estabelecido na Proposta Comercial (Anexos IX e X), por sua vez, ainda não corrigida...

Nesse caso, por afetar grandemente a formulação da proposta comercial da licitante, sugerimos também no Pedido de Esclarecimento formulado, a correção e a republicação do Edital e seus Anexos, bem como o obrigatório adiamento e definição de nova data para a realização da sessão do pregão, **com fundamento no Artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000 e do § 4º do Artigo 21 da Lei nº 8.666/1993 já anteriormente transcritos**, no que não fomos acatados por Vossa Senhoria.

4.5. A INDEFINIÇÃO DO HORÁRIO DE REALIZAÇÃO DA SESSÃO DO PREGÃO

Mais uma indefinição do Edital, dessa vez entre o texto do Edital e o seu Anexo II – Termo e Referência, diz respeito ao horário de realização da sessão do pregão no dia 20/03/2019, já que o Edital estabelece em seu cabeçalho que:

*“MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL INTERNACIONAL-REGISTRO DE PREÇO.
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO
DATA: 20/03/2019
RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até as 14 horas do dia 20/03/2019
ABERTURA DAS PROPOSTAS: às 14 h 05 min do dia 20/03/2019”*

enquanto o Anexo II – Termo de Referência estabelece que:

*“TERMO DE REFERÊNCIA
NÚMERO DA COMPRA: 20172
EDITAL NÚMERO: PP 0001/2019
DATA DA REALIZAÇÃO: 20/03/2019 14:30”*

Tema também de nosso Pedido de Esclarecimentos encaminhado em 13/03/2019, tal indefinição gera incerteza e dúvida com relação ao correto horário da realização do sessão.

Entretanto como resposta, recebemos de Vossa Senhoria o seguinte:

*“RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até as 14 horas do dia 20/03/2019
ABERTURA DAS PROPOSTAS: às 14 h 05 min do dia 20/03/2019
INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA: às 14 h 30 min do dia 20/03/2019”*

Desconsiderando a incoerência em se inovar e estipular um horário para o “INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA” - parecendo mais uma tentativa em não se admitir o erro havido -, Vossa Senhoria estabeleceu com isso novo item ao Edital, bem como horário para a realização do mesmo.

Dessa forma estabelecendo, necessário se faz a inserção dessa inovação ao Edital e sua republicação, a exigir o adiamento e definição de nova data para a realização da sessão do pregão, **com fundamento no Artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000 e do § 4º do Artigo 21 da Lei nº 8.666/1993 já anteriormente transcritos.**

4.6. O DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA LEGAL

Conforme determina a Lei nº 8.666/93, em seu Art. 27:

*“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I - ...
V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal”*

Tal exigência refere-se ao fato de que a empresa não pode empregar menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de que não pode empregar menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.

Em consulta ao Edital publicado, constata-se que até existe um modelo próprio (Anexo III), mas não existe qualquer exigência de apresentação de documentação relativa ao cumprimento dessa norma constitucional, desobrigando assim a empresa Licitante de apresentar o referido modelo devidamente

preenchido e assinado.

Insanável ilegalidade, a exigir a impugnação do presente Edital.

4.7. A ALTERAÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO DE ENTREGA DA AMOSTRA

Conforme determina o Edital, em seu ANEXO II - Termo de Referência:

“OBSERVAÇÃO 1006

A. DA ENTREGA DE AMOSTRA...

O PRAZO DE ENTREGA DAS AMOSTRAS AO ÓRGÃO REQUISITANTE É DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS APÓS A HABILITAÇÃO.”

Entretanto, Vossa Senhoria assinalou a seguinte resposta em nosso Pedido de Esclarecimento datado de 13/03/2019, **determinando contagem de prazo diferente do estabelecido no Edital:**

“RESPOSTA CMB: O prazo de entrega da amostra será de 15 (quinze) dias úteis a contar da data de liberação de documentação do Exército Brasileiro.”

Assim respondendo, Vossa Senhoria claramente alterou norma do Edital, referente à contagem do prazo para a apresentação da amostra.

Ademais, em continuação a sua resposta, Vossa Senhoria **determinou regramento novo, não constante do Edital publicado:**

“RESPOSTA CMB: ...

Contudo, a entrega da amostra não deverá ultrapassar 60 (sessenta) dias incluindo a obtenção dos documentos do Exército Brasileiro.”

Com esse novel regramento, Vossa Senhoria trouxe imprecisão, subjetividade e imprevisibilidade ao Edital, em hipótese nenhuma admitidas na legislação aplicável: **o Licitante poderá deixar de cumprir esse novo prazo agora estipulado de 60 (sessenta) dias em razão de fato que foge a seu controle e responsabilidade, sendo desclassificado e podendo até mesmo ser punido na forma da Lei, caso o Exército Brasileiro não consiga emitir os documentos sob sua responsabilidade em tempo hábil, o que – sabemos por experiência -, pode bem acontecer.**

Dessa forma, considerando que Vossa Senhoria **alterou regra existente no Edital publicado e ainda incluiu imprevisibilidade com nova regra**, somente nos resta na presente fase apresentar este Pedido de Impugnação.

4.8. A ALTERAÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO DE FORNECIMENTO DO BEM

Conforme determina o Edital, em seu item 7.1 do ANEXO II - TERMO DE CONTRATO:

“7.1. O prazo para o fornecimento do bem é de até 90 (noventa) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.”

Assim, tratando-se o presente pregão de formação de uma Ata de Registro de Preços, que prescinde de recursos orçamentários, a Nota de Empenho será posteriormente emitida, precedendo a assinatura do contrato.

Entretanto, Vossa Senhoria assinalou a seguinte resposta em nosso Pedido de Esclarecimento datado de 13/03/2019, **determinando contagem de prazo de forma diferente do estabelecido no Edital:**

“RESPOSTA CMB: ...

Oportuno também informar que o prazo para a entrega definitiva do bem, contar-se-á a partir da emissão

da Ordem de Fornecimento do órgão.”

Considerando que a Ordem de Fornecimento é realizada após a formalização do contrato, **vê-se claramente que houve alteração de regra do Edital.**

Na atual fase do certame, por conta dessa alteração de regra editalícia, cabe apenas a Impugnação do Edital licitatório, como ora se requer.

4.9. O ERRO DO EDITAL

O item 4.3 do edital determina que seja apresentada declaração, nos seguintes termos:

“4. Do Credenciamento dos Representantes

...

4.3. Declaração da licitante dando ciência de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação constantes do edital (Anexo VI);”

Ocorre que o citado **Anexo VI** se trata, na realidade, de “Carta de Credenciamento”, através da qual a empresa Licitante designa e credencia um representante para participar do pregão, e não um modelo onde deve a Licitante declarar que cumpre os requisitos de habilitação exigidos.

Dessa forma, o Edital possui erro, o que exige, nessa fase, a impugnação do Edital como ora requerido.

4.10. O DESCUMPRIMENTO DE LEGISLAÇÃO SOBRE MARCAÇÕES DA PISTOLA

O item 5. IDENTIFICAÇÃO do Anexo II – Termo de Referência, traz um rol taxativo de requisitos que devem ser observados pelos fabricantes para a marcação de suas pistolas, a saber:

“5. IDENTIFICAÇÃO

5.1. NUMERAÇÃO EXTERNA COM CUNHAGEM NO CANO NA ALTURA DA CÂMARA;

5.2. NUMERAÇÃO DA ARMA NO FERROLHO (DO LADO DA JANELA DE EJEÇÃO, FACILITANDO SUA VISUALIZAÇÃO);

5.3. NUMERAÇÃO NA ARMAÇÃO OU NO PUNHO SE DESTITUÍDO DE LOCAL NA ARMAÇÃO;

5.4. LOGOTIPO DO FABRICANTE CUNHADO OU A LASER;

5.5. TODA NUMERAÇÃO OBRIGATÓRIA ESTIPULADA PELA BRIGADA MILITAR DEVERÁ SER CONFECCIONADA E POSICIONADA DE FORMA QUE SEJA RESISTENTE A DANOS POR QUEDA, CHOQUE CONTRA ANTEPAROS, ABRASÃO DE OUTRAS SUPERFÍCIES DURAS, INTEMPÉRIES, SENDO TAL MARCAÇÃO, GARANTIDAMENTE VISÍVEL E DE QUALIDADE, DURANTE A VIDA ÚTIL DA ARMA, LEVANDO-SE EM CONTA AS VICISSITUDES DO SERVIÇO POLICIAL;

5.6. BRASÕES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, GRAVADOS NO FERROLHO JUNTAMENTE COM A SIGLA BM/RS;”

-

Ocorre que o Exército Brasileiro, que controla e fiscaliza o comércio de armas no país através da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), possui legislação própria e específica que regulamenta a chamada “identificação” ou “marcações” das armas de fogo, nacionais ou estrangeiras.

Assim, a Portaria nº 7-D LOG., de 28 de abril de 2006 (publicada no DOU de 14/06/2016), estabelece os requisitos de marcação das armas que serão exigidos também dos fornecedores das Polícias Militares estaduais, cujos artigos aplicáveis transcrevemos abaixo:

“CAPÍTULO III

DA IDENTIFICAÇÃO

Das armas de fogo fabricadas no país

Art. 5º As armas fabricadas no país deverão apresentar as seguintes marcações:

I - nome ou marca do fabricante;

II - nome ou sigla do País;

III - calibre; e

IV - número de série impresso na armação, no cano e na culatra, quando móvel; e

V - o ano de fabricação quando não estiver incluído no sistema de numeração serial.

§ 1º As marcações presentes nas armas poderão ser feitas a laser, com exceção do número de série nas armas fabricadas com materiais metálicos e nas armações feitas em polímero o sistema de marcação deverá ser previamente submetido à aprovação da fiscalização militar.

§ 2º As marcações deverão ter profundidade de 0,10mm mais ou menos 0,02mm.

§ 3º O número de série deverá ser impresso nos componentes metálicos por meio de deformação mecânica, com profundidade de 0,10mm mais ou menos 0,02mm.

Das armas de fogo adquiridas por órgãos públicos

Art. 6º As armas de fogo adquiridas pelas Forças Armadas, pelo Departamento de Polícia Federal, pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, pelas Polícias Militares e pelos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal e por outros órgãos públicos federais serão marcadas com as Armas da República e com o nome por extenso do órgão adquirente, ou por sua sigla, quando o espaço disponível não for suficiente.

Das armas de fogo importadas por órgãos de segurança pública

Art. 11. As armas importadas pelos Órgãos de Segurança Pública e Forças Armadas deverão receber, no país de origem, as mesmas marcações que receberiam se fabricadas no país.

§ 1º Em caso de descumprimento do previsto no “caput”, a liberação alfandegária somente será procedida para reexportação ao país de origem.”

Comparando-se o Anexo II – Termo de Referência e a Portaria nº 7-D LOG/2006, facilmente se identifica que o Termo de Referência descumpre a legislação específica emanada pelo Exército Brasileiro.

Especificamente, o Anexo II – Termo de Referência descumpre os seguintes requisitos de marcação obrigatórios por força da Portaria nº 7-D LOG/2006:

- Marcação das Armas da República;
- Marcação do nome ou sigla do país de origem das pistolas;
- Marcação do calibre da pistola;
- Marcação do ano de fabricação da pistola;
- As marcações deverão ter profundidade específica;
- As marcações deverão ser previamente submetidas à aprovação da fiscalização militar, já que se trata de chassi em polímero;

Outro inadmissível descumprimento da Portaria nº 7-D LOG/2006 refere-se aos requisitos de marcação para as pistolas destinadas à Superintendência dos Serviços Penitenciários (Susepe), órgão participante da presente licitação.

Como órgão público estadual, não Policial Militar, as marcações devem também cumprir com o elencado no Art. 7º da Portaria nº 7-D LOG/2006, que determina:

“Art. 7º As armas adquiridas pelas Polícias Civas dos Estados e do Distrito Federal e por outros órgãos públicos estaduais serão marcadas com brasão do Estado ou do Distrito Federal e com o nome por extenso do órgão adquirente ou por sua sigla, quando o espaço disponível não for suficiente.”

Assim, o Anexo II – Termo de Referência descumpre ainda a Portaria nº 7-D LOG/2006 quando exige que as pistolas venham gravadas com a sigla “BM/RS”, quando o exigido pela referida Portaria seria a sigla

“SUSEPE” ou o nome do órgão adquirente por extenso, “Superintendência dos Serviços Penitenciários”.

De se lamentar que nem o Anexo II – Termo de Referência, e nem mesmo o Edital, fazem qualquer menção sobre a obrigatoriedade do fabricante em cumprir a citada Portaria nº 7-D LOG/2006.

Assim, qualquer **licitante estrangeiro**, desavisado da obrigatoriedade de cumprir os diversos requisitos da Portaria nº 7-D LOG/2006, **acabará por sofrer as penalidades ali estabelecidas e/ou arcar com despesas imprevistas e de grande monta**, como no caso da punição estabelecida no §1º do Art. 11 dessa Portaria, que obrigaria o fabricante estrangeiro a reexportar ao seu país todo o lote de armas fornecido, acrescentar as marcações faltantes e novamente exportar suas pistolas para o Brasil; ou mesmo no caso da marcação equivocada da sigla “BMRS” ao invés da sigla “SUSEPE”, no caso das pistolas destinadas a este órgão.

Além disso, as demais marcações exigidas pela Portaria nº 7-D LOG/2006 implicam em custos extras para o fabricante em sua linha de montagem e aumento de tempo de produção da pistola, em tudo trazendo impacto no cálculo do custo de produção e, conseqüentemente, na formação do preço de venda da arma.

Assim, considerando-se que o Anexo II – Termo de Referência descumpra várias exigências da Portaria nº 7-D LOG/2006, bem como considerando que essas várias exigências impactam fortemente a formulação das Propostas Comerciais, não nos resta outra opção – considerando a atual fase do processo licitatório – a não ser a de encaminhar o presente Pedido de Impugnação do Edital em comento.

4.11. A FALTA DE PUBLICIDADE NO PROCESSO LICITATÓRIO

O Princípio Constitucional da Publicidade exige a divulgação de todo e qualquer ato praticado no bojo do processo licitatório.

Isso inclui a divulgação dos documentos encaminhados por interessados no pregão, recebidos pela Comissão Licitante, a exemplo dos Pedidos de Esclarecimentos formulados, das solicitações de cópias do Processo Licitatório e mesmo de e-mails referentes ao pregão, porventura recebidos.

É defeso ao Pregoeiro, por força do Princípio Constitucional da Publicidade, não dar divulgação da íntegra dos Pedidos de Esclarecimentos, como ocorreu no caso da omissão do Pedido de Esclarecimentos respondido pelo documento identificado como “RESPOSTAS A QUESTIONAMENTOS 2 PP0001-19”, e mesmo com a omissão do Pedido de Esclarecimentos que nós mesmos encaminhamos a Vossa Senhoria.

5. CONCLUSÃO

Trata-se a presente licitação de **Pregão Internacional**, certamente porque a Administração busca a participação de um grande número de fabricantes, em acirrada competitividade, para que assim seja garantida a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração na aquisição de pistolas de alta qualidade e grande durabilidade.

Entretanto, da maneira que seu Edital e anexos estão publicados, bem como por algumas práticas adotadas na condução desse processo licitatório, é evidente que muitos desses fabricantes estejam com dificuldades em participar do pregão, quer pela subjetividade, quer pela falta de clareza, quer pelas falhas dos documentos da licitação, ou mesmo pela dificuldade na simples obtenção de cópia do processo.

Prova disso é que apenas e tão somente 02 empresas apresentaram Pedidos de Esclarecimentos, dentre pelo menos 09 empresas que já participaram de processos licitatórios no país nos últimos anos.

Tamanho desinteresse e pequena participação, sugere a Vossa Senhoria que, pelo menos *ad cautelam*, considere e aceite nossos argumentos, decidindo pelo acatamento do presente Pedido de Impugnação, o que não trará qualquer prejuízo à Administração mas, ao contrário, garantirá o sucesso do presente pregão.

A Fabbrica d' Armi Pietro Beretta S.p.A, com seus 493 anos de história, tem enorme interesse em fornecer seus produtos também no Brasil, iniciando pela honrosa Brigada Militar do Rio Grande do Sul.

Para tanto, e por todo o acima exposto e fundamentado, vejo-me obrigado a apresentar o presente Pedido de Impugnação ao Edital nº 0001/CELIC/2019, tentando com isso, garantir que a **Fabbrica d' Armi Pietro Beretta S.p.A** possa participar de maneira apropriada e competitiva desse processo licitatório.

Peço a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail, no anexo copia do mandato de representação comercial da BERETTA

Respeitosamente,

PIERO RUZZENENTI

Representante Legal da empresa PR International Consulting Ltda,

Representante comercial da empresa italiana Fabbrica d' Armi Pietro Beretta S.p.A

Piero Ruzzenenti

PR International Consulting

Mob. (+55 21) 991224121 (wathsapp)

Tel. (+55 21) 25163211

p.ruzzenenti@gmail.com

piero.ruzzenenti@terra.com.br